



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.077 de 26 de Maio de 1.993.

"Dispõe a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá " Outras providências".

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso-MG, faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono e " promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da " área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei:

Art.2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar social" destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e " de promoção humana à população de baixa renda.

Art.3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II -Produção de lotes urbanizados;
- III -Urbanização de favelas;
- IV -Aquisição de material de construção;
- V -Melhoria de unidades habitacionais;
- VI -Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico" e de produção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII-Aquisição de imóveis para localização social;
- IX -Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- X - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de água e esgotamento sanitário e;
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 42 - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recibimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de Convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edelícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas " finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no " mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades fi - nanceiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, obje - tivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele rever - terão.

Parágrafo terceiro - Os recursos serão destinados com priorida - de a projetos que tenham comé proponentes organizações comunitárias, " associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas jun - to ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art.59 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo forne - cerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.60 - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei, e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o pla - no de aplicação a cargo Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana" e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo " com as políticas delimitadas pelo governo Federal, no caso de utiliza - ção de recursos do orçamento da União.

III - Submeter ao conselho Municipal do Bem-Estar Social as de - monstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstra - ções mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e; "

VI - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos jun - tamente com o governo do Município, referente a recursos que serão admi - nistrados pelo Fundo.

Art.70 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será consti



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

tuido 08(oito) membros a saber:

- I - Representantes do Poder Executivo;
- II- 02 representantes do poder Legislativo;
- III- 02 representantes de organizações comunitárias;
- IV - 01 representante de organizações religiosas;
- V - 01 representante de sindicato de trabalhadores;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será " feita por ato do Executivo.

Parágrafo segundo - A presidência do Conselho será exercida por rep representante do Executivo;

Parágrafo terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que p pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público " não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de do- is anos, permitida a recondução.

Parágrafo sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer ti - po de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por " mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito com an tecedência mínima de 08(oito)dias para as sessões ordinárias e de 24(vin te e quatro)horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração" de servidores do poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu funcionamento, o Conselho fica au torizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades adminis- trativas do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

I - Aprovar as Diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei:

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional.

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculados ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades da aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, na matéria de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII - Elaborar o seu regime interno;

Art.10º - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

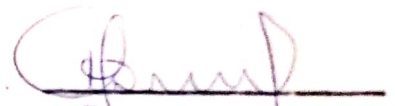
Art.11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de " Cr\$100.000.000,00(Cem milhões de cru zeiros), junto ao Departamento Municipal de Finanças.

Art.12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta)dias, contados de sua publicação.

Art.13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso-MG. 26 de Maio de 1.993.

Mauro de Andrade Apedris


João Andrade Capuchinho
Chefe de Gabinete